



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2026

IPM SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-120, empresa participante no certame do Pregão Eletrônico n.º 7/2026, promovido pelo Município de Dom Joaquim/MG, vem, com o devido acato e respeito, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, perante Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

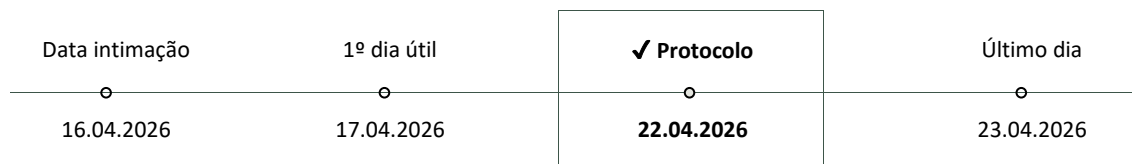
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA. habilitada no certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articuladamente expostos.



1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. No que tange à tempestividade, o presente recurso é interposto em estrita observância ao prazo legal e editalício.
2. Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 7/2026, lavrada e publicada no sistema eletrônico, a intenção de recorrer foi devidamente manifestada pela recorrente IPM SISTEMAS em ato contínuo à habilitação da primeira colocada, atendendo ao requisito de imediação previsto no artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
3. O item 12.2 do Edital estabelece que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata. Considerando que a formalização do ato de habilitação ocorreu em 16/04/2026, o prazo para a apresentação das razões recursais expira em 23/04/2026.



4. Portanto, resta inquestionável a tempestividade desta manifestação, devendo ser integralmente recebida pela Administração Municipal de Dom Joaquim/MG.
5. Quanto à legitimidade, a IPM figura como licitante devidamente classificada na segunda posição do certame, tendo apresentado a melhor oferta imediatamente subsequente à proposta da empresa recorrida. Por possuir interesse direto e imediato na correta aplicação das regras de qualificação técnica, a recorrente é parte legítima para buscar a reforma de ato administrativo que habilitou licitante em desacordo com as exigências editalícias.



6. Assim, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, requer-se o regular processamento do feito, com a concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.8 do Edital, visando impedir a consolidação de ato eivado de vício até a decisão final desta autoridade.

2. DO CONTEXTO FÁTICO

7. O Município de Dom Joaquim/MG instaurou o Processo Licitatório nº 21/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 7/2026, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada.

8. O objeto é de elevada complexidade e natureza crítica, abrangendo a locação de licenças de uso de programas sem limite de usuários, além de serviços acessórios como migração de dados, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva, legal e evolutiva, com armazenamento em nuvem em data center.

9. A sessão pública de lances ocorreu no dia 15 de abril de 2026, através da plataforma Licitanet. Após a fase competitiva, a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se detentora da melhor oferta para o Lote 1, no valor global de R\$ 826.138,31. Ato contínuo, a recorrente IPM SISTEMAS LTDA. classificou-se na segunda posição, com a proposta de R\$ 835.517,00, apresentando uma diferença pecuniária de apenas R\$ 9.378,69, o que representa uma variação mínima de aproximadamente 1,12% em relação ao valor da primeira colocada:

Classificação Final			
Classificação Final do Lote 1			
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA	35.797.041/0001-35	R\$ 826.138,31
2º	IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	R\$ 835.517,00
3º	LINK3 SISTEMAS LTDA	27.653.984/0001-66	R\$ 862.680,00
4º	TIWE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA	29.101.004/0001-48	R\$ 922.529,05

Figura 1: Pregão Eletrônico nº 7/2026. Ata de Realização do Pregão Eletrônico. Classificação Final.



10. Durante a fase de habilitação da primeira colocada, observou-se inconsistência documental capaz de macular a execução contratual em eventual homologação do certame para a empresa LA VILLITA.
11. Após análise detida dos documentos disponibilizados, constatou-se que a recorrida descumpriu frontalmente o critério de qualificação técnica previsto no item 10.4.1 do Edital.
12. Os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa referem-se exclusivamente à execução de serviços especializados na área educacional, por meio de uma plataforma denominada "Programa Gestor Estatístico Escolar - PEGE".
13. Em nenhum momento a recorrida demonstrou aptidão ou experiência prévia para gerir módulos críticos da administração pública, como Contabilidade Pública, Arrecadação Tributária, Fiscalização Fazendária, Recursos Humanos e Gestão de Saúde, conforme exigido para a integralidade do objeto licitado.
14. Diante dessa manifesta insuficiência técnica e do risco iminente de inexecução contratual em áreas vitais do Município, a recorrente interpõe a presente peça para que seja reformado o ato de habilitação.

3. DO MÉRITO

3.1. DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15. A validade do procedimento licitatório e a segurança da contratação pública repousam sobre a estrita observância das regras de qualificação técnica, as quais visam garantir que a empresa selecionada possua o aparato operacional, o conhecimento especializado e a experiência prática necessários para a execução fiel do objeto.
16. No presente certame, a habilitação da empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA.



afronta diretamente o item 10.4.1 do Edital e aos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, uma vez que **os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida licitante são manifestamente insuficientes e incompatíveis com a complexidade e a abrangência do objeto licitado.**

17. O instrumento convocatório é cristalino ao exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

18. O objeto da licitação não se resume a um software setorial, mas sim a um Sistema de Gestão Pública Integrada (GRP), que deve processar de forma unificada dados de Planejamento, Orçamento, Escrituração Contábil, Execução Financeira, Prestação de Contas, Arrecadação Tributária, Dívida Ativa, Recursos Humanos, Saúde, Assistência Social, dentre outros que compõem a estrutura administrativa.

19. Ocorre que **a recorrida apresentou atestados que se limitam estritamente à área educacional.** O documento emitido pela Associação Daniel Comboni (Projeto Educativo Mãos Dadas) certifica a execução de serviços especializados na área educacional:


<p>PROJETO EDUCATIVO “MÃOS DADAS” Estude e trabalhe para promover seu Povo ASSOCIAÇÃO DANIEL COMBONI PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON</p> 
<p align="center">ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</p>
<p>Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 35.797.041/0001-35, com sede na Avenida Homero Castelo Branco, nº 1956, Sala 01, Setor 701, Bairro Horto, Teresina/PI, CEP 64052-445, executou satisfatoriamente serviços especializados na área educacional, por meio de Plataforma Digital PEGE (Programa Gestor Estatístico Escolar), atendendo plenamente às necessidades institucionais desta Administração.</p>

Figura 2: Pregão Eletrônico nº 7/2026. Atestado de Capacidade Técnica do Associação Daniel Comboni.



20. Da mesma forma, o atestado atribuído ao Município de Parnaíba/PI refere-se exclusivamente a serviços na área da educação:



Figura 3: Pregão Eletrônico nº 7/2026. Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba/PI.

21. Há uma lacuna técnica intransponível entre o fornecimento de um sistema de "estatística escolar" e a implementação de um sistema que suporte o núcleo financeiro e contábil de um ente federativo, especialmente sob a égide do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), conforme exigido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

22. A exigência de similaridade técnica não é um formalismo vazio, mas uma garantia contra a inexecução. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa necessidade:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



23. No caso em tela, módulos como a Escrituração Contábil e Execução Financeira e a Gestão da Arrecadação constituem, sem qualquer dúvida, as parcelas de maior relevância tecnológica e valor significativo.

24. Um erro no processamento da folha de pagamento ou uma inconsistência no envio de dados ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM) pode acarretar danos irreparáveis à gestão municipal e aos seus agentes públicos.

25. A habilitação de uma empresa que apenas comprovou experiência em sistemas escolares, sem a aferição da capacidade operativa real para os módulos críticos do certame, representa um risco imensurável para a Administração.

26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a legalidade da inabilitação de licitantes que não comprovam experiência técnica específica nos sistemas operacionais previstos no edital:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

STJ

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" [...].

3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 470071 DF 2014/0021145-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014). (Grifamos).

27. A similaridade deve ser verificada sob o prisma da complexidade tecnológica. Um software voltado para a gestão educacional possui requisitos específicos para tal área, enquanto um sistema SIAFIC é o coração da administração pública, exigindo integração total e conformidade com rigorosos layouts de órgãos de controle.



28. Portanto, **resta demonstrado que a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA. não possui a qualificação técnica necessária para assumir a gestão integrada do Município de Dom Joaquim.**

29. A interpretação extensiva dada aos atestados de educação para cobrir módulos de contabilidade e tributação expõe a municipalidade ao risco de inexecução contratual, perda de dados, além de tantos outros danos passíveis de ocorrência.

30. A realidade dos atestados é incompatível com o vasto rol de exigências técnicas do edital, impondo-se a reforma da decisão para declarar a inabilitação da recorrida.

3.2.SÚMULA 263 DO TCU E SIMILARIDADE

31. A exigência de qualificação técnica nas licitações públicas não pode ser vista como um fim em si mesma, mas como um instrumento de proteção ao erário e à continuidade dos serviços públicos.

32. O entendimento consolidado pelos órgãos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser pautada pela proporcionalidade e pela similaridade efetiva entre a experiência comprovada e a complexidade do objeto licitado.

33. O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263, consolidou o entendimento de que os atestados devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto:

TCU

SÚMULA 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifamos).



34. No caso vertente, a habilitação da recorrida afronta diretamente o dispositivo do TCU, uma vez que os atestados apresentados não guardam a mínima proporção com a vasta dimensão do Sistema de Gestão Pública Integrada exigido pelo Município de Dom Joaquim.

35. A referida súmula é clara ao determinar que a comprovação de quantitativos e características deve estar vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo, sempre respeitando a natureza do serviço. Sobre o tema, colhe-se o enunciado vinculante:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO. EXIGÊNCIA DE QUE O FABRICANTE DO HARDWARE TAMBÉM PRODUZA O SOFTWARE UTILIZADO NO EQUIPAMENTO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CLÁUSULA DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ENTENDIMENTO DO TCU. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA ÀS REPRESENTANTES. ARQUIVAMENTO.

TCU

Nos termos do Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

(Acórdão 7943/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 030.100/2013-5, julgado em 10/12/2014, Ata nº 45/2014). (Grifamos).

36. Ao confrontarmos esse preceito com a realidade dos autos, percebe-se um abismo técnico. O objeto deste certame demanda um software que seja o eixo central de toda a administração municipal, integrando áreas complexas como Contabilidade Pública (SIAFIC), Arrecadação, Recursos Humanos e Gestão de Saúde. Em contrapartida, os atestados da empresa LA VILLITA certificam apenas a operação de um sistema de "Gestão Estatística Escolar".

37. Ora, um sistema estatístico setorial é meramente informativo e periférico,



enquanto um sistema de gestão integrada é operacional, decisório e fiscal. Admitir a similaridade entre ambos é o mesmo que aceitar um atestado de pintura de paredes para habilitar uma empresa em uma obra de infraestrutura de pontes e viadutos.

38. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é rigorosa ao anular atos de habilitação técnica baseados em atestados incompatíveis. No emblemático Acórdão 607/2008-Plenário, o Relator Ministro Benjamin Zymler pontuou que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Naquela oportunidade, restou decidido que a habilitação indevida de empresa sem prova de experiência similar viola o dever de cautela do gestor e compromete a eficácia do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

TCU

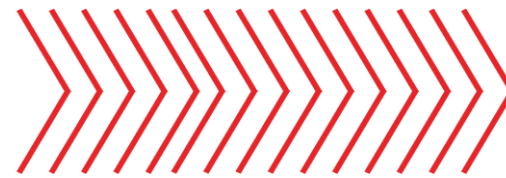
1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. [...].

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte no que prescrevem os arts. 113 da Lei nº 8.666/1993, e o art. 237 c/c o § 1º e a segunda parte do § 2º do art. 234, o caput e o parágrafo único do art. 235 e com os arts. 250 a 252 do Regimento Interno do TCU:

[...] 9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992, **assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 1.92.2007.3670**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, **considerando as irregularidades constatadas no seu processamento, consistente no seguinte: [...]**

Caso análogo

9.2.2. habilitação irregular da empresa Laser Comércio e Serviços Ltda. ME, declarada vencedora do certame tendo apresentado atestado de capacitação técnico-operacional que não comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível



em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; TCU. Acórdão 607/2008 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. (Grifamos).

39. A empresa recorrida, ao não comprovar know-how em módulos como o SIAFIC, descumpre as normas de integração impostas pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

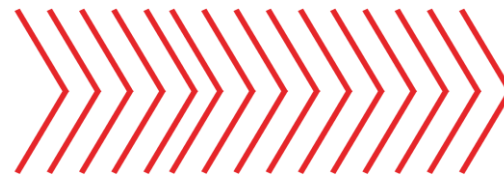
40. O Município de Dom Joaquim necessita de uma solução que suporte o trânsito de arquivos para o Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM) e gerencie a arrecadação tributária em tempo real, devendo, ainda, comportar de forma integrada os registros contábeis, a gestão da saúde, as rotinas de compras e licitações, bem como os demais módulos e funcionalidades previstos no instrumento convocatório, assegurando a consistência, integridade e interoperabilidade das informações no âmbito da Administração Pública Municipal.

41. Um software de estatística escolar não possui os requisitos tecnológicos para tais tarefas, o que evidencia a necessidade de revisão da habilitação técnica da LA VILLITA.

42. Portanto, a manutenção do ato de habilitação implica permitir que uma empresa sem experiência comprovada no núcleo da gestão pública integrada assuma responsabilidades que impactam diretamente a higidez fiscal do Município.

43. A aplicação da Súmula 263 do TCU e dos precedentes judiciais citados conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento de que a recorrida deve ser inabilitada por insuficiência técnica, garantindo-se assim a integridade do processo licitatório e a segurança da futura contratação.

44. Tal circunstância impõe a atuação corretiva da Administração, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, sobretudo, da garantia de continuidade e eficiência dos serviços públicos.



3.3. RISCO À ADMINISTRAÇÃO E PRINCÍPIO DA EFICÁCIA

45. A manutenção da habilitação da empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA. representa um risco sistêmico à continuidade e à integridade da gestão pública do Município de Dom Joaquim.

46. Ao permitir que uma empresa sem experiência comprovada no núcleo de gestão administrativa assuma um contrato de tamanha envergadura, a Administração ignora o Princípio da Eficácia e o Dever de Cautela, expondo-se à iminente possibilidade de inexecução contratual em módulos vitais.

47. A qualificação técnica não deve ser tratada como um mero checklist burocrático, mas como uma garantia de que o licitante detém a capacidade operativa real necessária para entregar o resultado pretendido.

48. Nesse contexto, assume relevância central a conformidade com o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle). O Decreto Federal nº 10.540/2020 impôs aos entes federativos a obrigatoriedade de utilizarem sistemas que garantam a unicidade da base de dados e a integração total entre os subsistemas orçamentário, financeiro e contábil. A finalidade desta norma é assegurar a transparência e o controle social, impedindo a fragmentação das informações.

49. Como admitir, então, a aptidão de uma licitante que apenas comprovou experiência em um software de "estatística escolar" para gerir o complexo ecossistema financeiro municipal? A lacuna técnica é evidente: a recorrida não demonstrou possuir a tecnologia ou o know-how necessários para suportar as regras de negócio do SIAFIC, o que fere o núcleo essencial da contratação.

50. A ausência de prova de capacidade para áreas críticas como Contabilidade Pública e Saúde é um indicativo claro de futuro insucesso. Sobre o tema, a lição de



Hely Lopes Meirelles é pedagógica ao advertir que o insucesso de muitos contratos decorre justamente da falta de verificação da capacidade técnica efetiva na fase de habilitação:

*“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.**”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193). (Grifamos).

51. A Administração não pode se contentar com uma capacidade teórica ou tangencial. Deve exigir que o licitante demonstre, por meio de fatos pretéritos, que possui as condições reais de execução.

52. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr reforça que a Administração pretende aferir se o licitante dispõe do "aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato":

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

53. Um sistema de educação, por mais satisfatório que seja em seu nicho, não confere à empresa o aparato operacional para gerir a folha de pagamento de centenas de servidores, a gestão de saúde, o controle de licitações e contratos ou a realização da prestação de contas automatizada junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (SICOM).

54. Ao habilitar uma licitante sem experiência no núcleo do objeto, o Município flerta com a paralisação de serviços públicos essenciais. Se o módulo de Gestão da Saúde ou o de Fiscalização Fazendária falharem por falta de domínio técnico da



empresa contratada, o prejuízo ao erário e à população superará em ordens de magnitude a ínfima economia de preço obtida no certame. A eficácia administrativa exige que o gestor selecione aquele que, comprovadamente, sabe e pode fazer, e não aquele que apresenta atestados restritivos a parcelas periféricas e de baixa complexidade em comparação ao todo licitado.

55. Dessa forma, a inabilitação da recorrida é a única medida capaz de resguardar o interesse público e evitar que o Município se torne refém de uma implementação fadada ao fracasso. A prova da capacidade técnica deve abranger as parcelas de maior relevância, e a omissão quanto aos módulos de gestão financeira e tributária é um vício insanável que nulifica o ato de habilitação da empresa LA VILLITA.

3.4. DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

56. A busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo primordial de todo processo licitatório, conforme preconiza o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

57. Contudo, a vantajosidade não deve ser interpretada de forma reducionista, limitada apenas ao menor preço nominal. Ela deve ser aferida sob uma perspectiva global, considerando a aptidão do licitante para gerar o melhor resultado prático para a Administração, incluindo a segurança jurídica, a eficiência operacional e a mitigação de riscos de inexecução.

58. No presente certame, a ínfima diferença entre os valores apresentados e a patente incapacidade técnica da primeira colocada demonstram que a habilitação da recorrida fere o Princípio da Economicidade.

59. Conforme se extrai da classificação final do certame, a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA ofertou o valor de R\$ 826.138,31, enquanto a recorrente IPM SISTEMAS apresentou a proposta de R\$ 835.517,00.



60. A diferença absoluta entre as propostas é de meros R\$ 9.378,69, o que corresponde a uma variação de apenas 1,12% no valor global da contratação. Trata-se de uma economia irrisória para o Município de Dom Joaquim, especialmente quando confrontada com o risco altíssimo de contratar uma empresa que não comprovou experiência em módulos fundamentais para o funcionamento da prefeitura.

61. A Administração Pública não pode ser seduzida por um "falso barato". O custo do insucesso na implementação de um sistema de gestão integrada é exponencialmente superior à pequena diferença de preço entre as propostas. Uma eventual falha no módulo de Folha de Pagamento ou de Gestão da Arrecadação pode levar à paralisação de serviços públicos, à perda de prazos fiscais e à imposição de sanções pelos órgãos de controle.

62. Ao optar pela habilitação de uma empresa que apenas certificou aptidão para sistemas de "estatística escolar", a Administração ignora que a suposta economia de 1,12% será rapidamente anulada por possíveis custos de retrabalho, multas e pela necessidade de novas contratações emergenciais para suprir a inexecução dos módulos complexos.

63. O Princípio da Eficácia exige que o resultado da contratação seja satisfatório e atenda à finalidade pública, o que é impossível se a contratada não detém o know-how tecnológico indispensável.

64. A proposta da recorrente é a que efetivamente garante a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, pois traz consigo décadas de experiência comprovada no mercado de gestão pública.

65. Portanto, a interpretação correta do dever de selecionar a melhor proposta impõe a inabilitação da recorrida. Manter a decisão de habilitar a empresa LA VILLITA é contrariar o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a alta



administração a implementar estruturas de gestão de riscos para assegurar a eficiência e a eficácia nas contratações.

66. A economicidade real reside na escolha de uma solução robusta e segura, e não em uma economia marginal que coloca em xeque toda a integridade administrativa do Município.

67. Ante todo o exposto, amparada nos fatos narrados e na fundamentação jurídica apresentada, a recorrente IPM SISTEMAS LTDA. demonstra a necessidade de revisão da decisão de habilitação da empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA., por manifesta violação às regras de qualificação técnica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

68. Diante da gravidade das inconsistências técnicas verificadas e da necessidade premente de assegurar que o certame selecione uma solução tecnológica robusta e apta a atender às exigências do SIAFIC e demais módulos críticos, a recorrente requer:

- a) **o recebimento do presente recurso administrativo com a imediata atribuição de efeito suspensivo**, conforme autoriza o artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 12.8 do Edital, visando impedir a homologação do objeto até que o mérito recursal seja definitivamente apreciado;
- b) **que, no exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Senhor Pregoeiro reavalie o ato de habilitação técnica da empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA. para declarar sua inabilitação no certame**, por descumprimento material ao item 10.4.1 do Edital, uma vez que os atestados apresentados limitam-se à área educacional e não comprovam aptidão para a gestão integrada municipal;



- c) **caso não haja a reconsideração da decisão, que as presentes razões sejam encaminhadas à Autoridade Superior do Município de Dom Joaquim/MG para julgamento**, nos termos do item 12.5 do Edital, visando à reforma integral do ato atacado e ao restabelecimento da legalidade no procedimento licitatório;
- d) **o prosseguimento do certame**, com os devidos atos subsequentes.

69. Termos em que, Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2026.

Assinado de forma digital por ALAN CARDOSO BARBOSA
Dados: 2026.04.22 15:33:40 -03'00'

IPM SISTEMAS LTDA.
ALAN CARDOSO BARBOSA
Advogado - OAB/RS 131.025



Documento assinado digitalmente
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Data: 22/04/2026 16:53:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IPM SISTEMAS LTDA.
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HÉKIS
Coordenador de Licitações e Contratos

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim
Processo licitatório Nº 021/2026
Pregão Eletrônico Nº 07/2026
Sistema de Registro De Preços Nº 006/2026

A **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **35.797.041/0001-35**, representada no presente ato por sua sócia administradora a seguir qualificada: **Ana Caroline Moureira Oliveira**, portadora do CPF: **031.215.033-40** e Carteira de Identidade: 05947817680 DETRAN-PI, vem, tempestivamente e com o máximo respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa recorrente:

IPM SISTEMAS LTDA

E com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – TEMPESTIVIDADE

Ab initio, a recorrida registra a tempestividade da presente contraminuta, isto porque o prazo fatal para interposição do recurso administrativo ocorreu em 23/04/2026, tendo peticionante prazo de três dias úteis para oferecer suas contrarrazões. De modo que, considerando que o prazo iniciou se no primeiro dia útil seguinte 24/04/2026 e considerando ainda os dias 25 e 26 (respectivamente sábado e domingo) o prazo de 3 dias úteis se finda no dia 28/04/2026.

Dito isto, sendo as contrarrazões registradas dentro do período legal, requer o seu acolhimento para, no mérito, seja **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da IPM SISTEMAS LTDA, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FATOS

A sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico 07/2026 da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim, iniciou-se no dia 15 de abril de 2026. Após a etapa de disputa de lances, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos de habilitação por parte da empresa Recorrida **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA**. Após o envio de todos os documentos e análise deles pelo pregoeiro, foi solicitado a Proposta Final.

Em seguida, o certame foi suspenso e sua reabertura foi agendada para o dia seguinte (16/04/2026) às 08:30. Por fim, ainda no dia 15/04/2026, dentro do devido prazo estabelecido, a empresa LA VILLITA anexou sua Proposta Readequada ao último lance, bem como assinou a proposta final diretamente no sistema Licitanet.

Ao iniciar as atividades no certame no dia 16/04/2026, o pregoeiro iniciou a etapa de intenção de recursos, onde a empresa IPM SISTEMAS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer. Logo mais, o pregoeiro acolheu o pedido de recorrer da empresa IPM e abriu prazo para apresentação de suas razões recursais e já agendou a reabertura do certame para o dia 30/04/2026. Por fim, a empresa IPM apresentou suas manifestações no dia 22/04/2026. Essa foi a última movimentação relevante no certame.

III – DOS FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

A Recorrente IPM SISTEMAS LTDA, concentrou completamente seus argumentos em atacar a habilitação técnica da empresa Recorrida, com a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam compatíveis com o Objeto do Certame. Contudo, fica claro que isso não é verdade ao analisarmos atentamente o objeto do certame a seguir:

*Contratação de empresa para o fornecimento de **sistema de gestão pública integrada**, no modo locação de licenças de uso de programas, sem limite de usuários, incluindo serviços necessários ao funcionamento como: migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como, armazenamento em nuvem (cloud) data center de maneira a suprir às necessidades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Dom Joaquim.*

Ao comparar-se o objeto acima, com os atestados apresentados pela empresa Recorrida, resta claro que são completamente compatíveis entre si. Primeiramente, ao analisar-se o Atestado atribuído ao Município de Parnaíba/PI, percebe-se que, embora ele se refira exclusivamente à serviços na área da educação, é muito importante destacar que tais serviços foram prestados por meio de **PLATAFORMA DIGITAL**.

Diante disso, fica claro que um edital cujo objeto é para fornecimento de sistema de gestão pública integrada **é completamente compatível** com 1 atestado de capacidade técnica de **plataforma digital**. Naturalmente, para se realizar esse serviço, mesmo que focado na área de educação, por meio do uso de programas, **é necessário que a empresa entregue sistemas complexos, envolvendo nuvem, suporte técnico e migração de dados**, conforme recorte do referido atestado a seguir:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº **35.797.041/0001-35**, com sede na **Avenida Homero Castelo Branco, nº 1956, Sala 01, Setor 701, Bairro Horto, Teresina/PI, CEP 64052-445**, executou satisfatoriamente serviços especializados na área educacional, **por meio de Plataforma Digital**, atendendo às necessidades institucionais desta Administração Pública.

O outro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida foi emitido pela Associação Daniel Comboni (Projeto Educativo Mãos Dadas). Novamente, o mesmo padrão se repete, pois trata-se de um atestado de fornecimento de um serviço prestado por meio de uma **PLATAFORMA DIGITAL**.

Dessa maneira, o mesmo racional aplicado ao atestado anterior, pode ser aplicado aqui. A empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA prestou serviços de fornecimento de sistemas de gestão pública, conforme solicitado no edital. Dessa forma, resta claro que os atestados de capacidade técnica apresentados **são completamente condizentes** com o objeto do certame em questão. Segue recorte do atestado abaixo:

PROJETO EDUCATIVO

"MÃOS DADAS"

Estude e trabalhe para
promover seu Povo



ASSOCIAÇÃO DANIEL COMBONI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº **35.797.041/0001-35**, com sede na **Avenida Homero Castelo Branco, nº 1956, Sala 01, Setor 701, Bairro Horto, Teresina/PI, CEP 64052-445**, executou satisfatoriamente serviços especializados na área educacional, por meio de **Plataforma Digital PEGE (Programa Gestor Estatístico Escolar)**, atendendo plenamente às necessidades institucionais desta Administração.

Após verificar-se a compatibilidade dos atestados apresentados com o Objeto do Certame, vamos analisar os incorretos argumentos apresentados pela empresa IPM SISTEMAS LTDA. a seguir;

O primeiro argumento apresentado pela empresa Recorrente foi de que a Recorrida haveria descumprido o item 10.4.1 do edital, no que tange sua Habilitação Técnica. Porém, os argumentos apresentados pela Recorrente não passam de uma interpretação que, obviamente, a favorece, uma vez que ao analisar-se minuciosamente o item mencionado por eles mesmo, fica claro que a recorrida não descumpriu item algum. Segue abaixo transcrição do referido item:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação** através da apresentação de pelo menos 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, entendendo-se como pertinente e compatível **sistema desenvolvido para web, com funcionamento sem o uso de emuladores, acessível nos principais navegadores do mercado (Microsoft Edge; Firefox, Chrome e Safari)**, comprovando que a **proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento tais sistemas**, em condições, qualidade, características similares ao objeto desta licitação e áreas/módulos por ele abrangidas conforme descrito no Termo de Referência.”

Para que a empresa Recorrida tenha prestado satisfatoriamente os serviços mencionados nos atestados por ela apresentados, uma vez que se tratam de serviços prestados por meio de uma PLATAFORMA DIGITAL, ela precisou **desenvolver um sistema para web**, que está **plenamente operacional sem o uso de emuladores e acessível nos principais navegadores do mercado**. Por fim, para que as entidades que forneceram tais atestados o tivesse feito, é natural que as Plataformas Digitais ofertados pela Recorrida tenham sido completamente implantadas, inclusive com a manutenção de sistemas, condições, qualidade e características similares a seus respectivos objetos.

A empresa Recorrente argumenta ainda, no parágrafo de número 13, que a Recorrida não teria demonstrado aptidão para gerir outros módulos que fazem parte do exigido no Termo de referência do Edital, conforme transcrição do referido parágrafo a seguir:

“Em nenhum momento a recorrida demonstrou aptidão ou experiência prévia para gerir módulos críticos da administração pública, como Contabilidade Pública, Arrecadação Tributária, Fiscalização Fazendária, Recursos Humanos e Gestão de Saúde, conforme exigido para a integralidade do objeto licitado.”

Porém, novamente a Recorrida gostaria de destacar que uma mera interpretação por parte da Recorrente não deve ser motivo de sua inabilitação, ainda mais quando essa interpretação está **equivocada e completamente incondizente** com o Objeto do Edital. Isso fica claro quando interpreta-se os itens solicitados no Termo De Referência, os quais a Administração Pública deseja contratar.

Ela deseja contratar Softwares de gestão Pública com os módulos mencionados pela Recorrente e não os serviços diretamente ali descritos. Ora, se para contratar um software de contabilidade pública uma empresa de software não tem capacidade técnica (de acordo com a interpretação da Recorrente), o instrumento convocatório deveria exigir, de forma complementar, que a empresa tivesse aptidão para execução de serviços contábeis, inclusive com registro no Conselho de classe competente. Dessa maneira, ao argumentar que a empresa LA VILLITA não

demonstrou aptidão técnica para gerir módulos críticos exigidos no Termo De Referência, a Recorrente se equivocou em sua interpretação do item 10.4.1 do Edital.

Ainda nesse raciocínio, para ofertar Softwares de gestão de saúde, o edital deveria exigir que a empresa proponente apresentasse em seu quadro, profissionais especializados na área, os quais detivessem os conhecimentos necessários, inclusive com registro profissional ativo em seus respectivos Conselhos de Classe e atuassem diretamente na execução do objeto.

Diante do exposto acima, resta claro que a interpretação da Recorrente sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é errada, uma vez que todo o escopo do serviço limita-se a sistemas de gestão pública, o que a empresa LA VILLITA, domina com precisão, inclusive provado documentalmente. Se a Administração Pública acatar as argumentações absurdas da Recorrente acerca dos módulos, ela estará agindo com **discricionariedade e ferindo os princípios do julgamento Objetivo e Legalidade**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

É muito importante destacar que o objeto do presente certame, bem como os itens exigidos no Termo de Referência, os quais a Administração Pública deseja contratar se referem exclusivamente à **PROGRAMAS DE COMPUTADOR**, e o conhecimento técnico exigido é completamente congruente. Ora, uma empresa devidamente capacitada que consegue desenvolver um software de gestão escolar com todas as características mencionadas no Objeto, consegue certamente desenvolver um Software de Contabilidade pública ou de Gestão de Saúde, uma vez que os conhecimentos de que precisa são estritamente relacionados a sua área e não a área alvo do Software.

No parágrafo de número 18, a Recorrente continua argumentando sob sua equivocada conclusão de que a Recorrida não demonstrou aptidão para execução do serviço Objeto do presente certame, afirmando que o objeto da licitação não se resume a Software setorial, mas a um Sistema de Gestão Pública Integrada (GRP).

Mais uma vez, a Recorrente **demonstra que não interpretou corretamente o item 10.4.1 do Edital**, pois uma empresa que consegue desenvolver um Software setorial com maestria (comprovadamente via atestados de capacidade técnica), com todos os pontos já previamente destacados no presente instrumento, inclusive condizentes com o Objeto do Edital do Certame, consegue com certeza desenvolver um sistema De Gestão Pública Integrada.

Essa análise por parte da Recorrente, além de errônea é completamente exagerada. Aliás, muitos exageros são cometidos nos argumentos apresentados pela empresa IPM. Note-se no parágrafo de número 37 que a IPM compara os atestados apresentados pela LA VILLITA como “um atestado de pintura de paredes” a “uma obra de infraestrutura de pontes e viadutos”.

Nesta análise deliberadamente exacerbada a Recorrente compara um pintor de paredes a um engenheiro com Aptidão para execução de Obra de engenharia complexas. Como já mencionado no presente instrumento, os sistemas de gestão pública, **embora com diferentes finalidades ou setores alvo**, ainda são programas de computador e ainda são executados por uma empresa do mesmo nicho, com a mesma capacidade técnica. Afinal, a programação (função essencial para a entrega do Objeto) está presente em todas elas.

Argumentar que a empresa LA VILLITA não está apta a assumir o Objeto do Certame, baseada na interpretação de que os sistemas solicitados no Termo De Referência são extremamente mais complexos do que os atestados apresentados pela recorrida é uma **Falácia**, fruto do **Objetivo da Recorrente** de descredibilizar os atestados apresentados pela Recorrida e o **Julgamento do Pregoeiro** em prol de uma tentativa desesperada de reverter uma Decisão **acertadamente proferida pelo Pregoeiro e Pervertê-la em benefício próprio**.

No parágrafo de número 22, a Recorrente menciona a Lei 14.133/21, mais precisamente em seu Art. 67, a qual descreve os documentos relativos às qualificações Técnico-Profissionais e Técnico-Operacionais das empresas licitantes. Mais uma vez, a Recorrente faz uma interpretação imprecisa de um dispositivo legal (primeiramente o Edital, e agora a lei 14.133/21), o que compromete completamente suas argumentações, as quais podem até possuir algum embasamento jurídico, **mas completamente inúteis**, uma vez que colocados e compreendidos de forma errônea.

Segue abaixo a mesma transcrição da lei 14.133/21 utilizada erroneamente pela Recorrente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ao analisar, nos parágrafos seguintes o dispositivo legal mencionado acima, a empresa IPM confunde **Similaridade** com **Identicidade**, ou seja, não é necessário que a empresa LA VILLITA apresente atestados idênticos ao que o Termo de Referência descreve. Como, o certame em questão possui 53 itens distintos, seria absolutamente inviável para a Administração Pública exigir das empresas licitantes que apresentassem um atestado para cada um desses itens. Adicionalmente, por se tratar de um número expressivo de itens, englobar todos eles em um único atestado, além de se transformar em algo redundante, seria uma insanidade completa.

É fundamental destacar a hierarquia dos conceitos aplicados ao Objeto. A IPM argumenta que a LA VILLITA não seria capaz de atender parte do objeto, mais precisamente os módulos já mencionados pela recorrente no parágrafo de número 13 (já citado no presente instrumento). Todavia, os atestados apresentados pela empresa Recorrida são referentes a programas de gestão pública com suporte em nuvem. Diante do exposto, pode-se concluir que uma empresa que atenda adequadamente os serviços de Software em Nuvem possui qualificação técnica para prestar serviços de Software de gestão de várias áreas.

Em suma, software em nuvem pode ser considerada hierarquicamente superior em complexidade técnica. **Desenvolver um Software em nuvem**, seja ele de Gestão da saúde,

escolar ou financeira, podem certamente ser consideradas áreas afins, **com níveis de complexidade tecnológica aproximados**.

A IPM tenta convencer o Pregoeiro de que o objeto é a "Gestão Financeira". No entanto, o objeto jurídico e técnico da licitação é o "**Licenciamento de Software em Nuvem - SaaS**".

Se a LA VILLITA apresentou atestados de implantação de software Web/SaaS em municípios (ainda que no módulo educação), ela comprovou o **domínio das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo**, que são:

1. Disponibilização de infraestrutura em nuvem (Data Center);
2. Migração de bancos de dados complexos;
3. Suporte técnico continuado a usuários públicos;
4. Interoperabilidade e segurança da informação.

O entendimento de que os atestados devem ser **SEMELHANTES** e não **IDENTICOS** é pacificado por meio da Súmula 263 do TCU, conforme segue:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Conforme pode-se concluir, com base no dispositivo legal acima, que os atestados não precisam ser idênticos, como pressupõem a empresa Recorrente. Novamente, trazendo uma interpretação errônea do instrumento legal, a IPM transcreve exatamente o mesmo enunciado acima (em seu parágrafo de número 33), mas convenientemente, deixa de perceber que o enunciado do próprio dispositivo por ela mencionado, estabelece que os atestados não devem ser **IDENTICOS**, porém **SEMELHANTES**.

Mais uma vez, conforme destacado acima, a Recorrente interpretou de maneira equivocada os dispositivos legais. A impressão que se passa neste cenário, é de que sua intenção na realidade é **perverter o julgamento já estabelecido do Pregoeiro** quanto à habilitação da empresa LA VILLITA. Diversos dispositivos foram mencionados demonstrando conhecimento legal. Porém, com uma **péssima aplicação prática e desprovida completamente de evidências materiais**. A conclusão a que se chega é, ou a recorrente não soube interpretar os próprios dispositivos legais por ela mencionados, ou agiu de má fé.

Ademais, no parágrafo de número 21 a IPM afirma que os atestados apresentados pela LA VILLITA não estão de acordo com o Decreto 10.540/2020, mas especificamente sob a égide do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle). Entretanto, tal exigência por parte da Recorrente de que o atestado fosse "especificamente de SIAFIC" é uma exigência **restritiva e ilegal**, pois:

O SIAFIC é uma norma de padronização (Decreto 10.540/20), não uma tecnologia nova e inovadora específica para o tema, trata-se somente de **uma metodologia de padronização**. Se

a empresa domina o desenvolvimento de software SaaS, a adaptação ao SIAFIC é mera parametrização de regras de negócio.

Além do mencionado acima, caso a Administração Pública acatasse os pedidos da Recorrente, ela estaria infringindo diretamente a Lei 14.133/21, mais precisamente, diversos princípios previstos em seu Art. 5º, são estes: **da Legalidade, do julgamento objetivo, do interesse público, da competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1 – Seja recebido à presente Contrarrazão por sua tempestividade.
- 2 – Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela IPM SISTEMAS LTDA
- 3 – Seja mantido todas as demais decisões do condutor do certame no curso da sessão pública.

Nestes termos,
Pede e deferimento.

Teresina/PI, 28 de abril de 2026.

ANA CAROLINE
MOUREIRA
OLIVEIRA:03121503
340

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINE MOUREIRA
OLIVEIRA:03121503340
Dados: 2026.04.28 23:45:44
-03'00"

LA VILLITA TECNOLOGIA - CNPJ 35.797.041/0001-35

ANA CAROLINE MOUREIRA OLIVEIRA

CPF 031.215.033-40

Representante Legal



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Licitatório nº 021/2026

Pregão Eletrônico nº 07/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA**, no âmbito do presente certame, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gestão pública integrada, conforme definido no edital.

A recorrente sustenta, em síntese, o descumprimento das exigências de qualificação técnica, sob o argumento de que os atestados apresentados pela recorrida não seriam compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

A recorrida, por sua vez, defende a regularidade de sua habilitação, afirmando que os atestados demonstram aptidão técnica compatível com o objeto, especialmente no que tange ao fornecimento de sistemas digitais, com serviços de implantação, suporte, manutenção e operação em ambiente tecnológico.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, verifica-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser conhecidos, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, a controvérsia reside na interpretação da exigência editalícia de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a isonomia, a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica não pode ser interpretada de forma restritiva a ponto de exigir identidade absoluta entre os objetos dos atestados e o objeto licitado, sob pena de violação direta ao princípio da competitividade e de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 11 e 18, evidencia que o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação de interessados aptos, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da segurança da contratação.

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000

e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto, o objeto do certame consiste na contratação de solução tecnológica integrada, abrangendo fornecimento de software em modelo de licenciamento, bem como serviços acessórios indispensáveis ao seu funcionamento, tais como implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico, manutenção e operação em nuvem.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida, embora vinculados à área educacional, evidenciam a prestação de serviços por meio de plataforma digital, envolvendo atividades tecnicamente compatíveis com aquelas exigidas no edital, tais como desenvolvimento e operação de sistemas, gestão de dados, suporte técnico e utilização de ambiente tecnológico estruturado.

A alegação da recorrente de que os atestados não contemplam módulos específicos da administração pública, como contabilidade, tributação ou recursos humanos, não encontra respaldo no edital, uma vez que não há exigência expressa de comprovação segmentada por módulos ou áreas específicas da gestão pública, mas sim de aptidão compatível com o objeto como um todo.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 veda exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir a competitividade, sendo certo que a Administração deve exigir apenas o necessário para assegurar a execução do objeto, conforme decorre da interpretação sistemática do art. 67 e dos princípios do art. 5º.

Adotar a tese da recorrente implicaria, na prática, criar exigência não prevista no edital, o que afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de violar o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, eventual insuficiência técnica somente poderia ser reconhecida caso os atestados demonstrassem inequívoca incompatibilidade com o objeto, o que não se verifica no presente caso, em que há correspondência técnica quanto à natureza dos serviços prestados, especialmente no que se refere ao fornecimento de sistemas informatizados e serviços correlatos.

Cumprido destacar, ainda, que a Administração Pública, no exercício do seu dever de zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, previu no instrumento convocatório a realização de prova de conceito, justamente como mecanismo técnico de verificação da aderência da solução ofertada às exigências do edital.

Referida exigência não se confunde com requisito de habilitação, mas constitui etapa legítima do procedimento licitatório destinada a aferir, de forma objetiva e prática, a efetiva capacidade da licitante em demonstrar o funcionamento do sistema proposto, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração.



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, a prova de conceito se apresenta como instrumento essencial de mitigação de riscos contratuais, permitindo à Administração validar, previamente à contratação, se a solução tecnológica atende aos requisitos técnicos, operacionais e funcionais previstos no Termo de Referência, em consonância com os princípios da eficiência, do planejamento e da segurança da contratação, igualmente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, eventuais alegações quanto à suposta insuficiência técnica da licitante vencedora devem ser analisadas à luz dessa etapa procedimental específica, sendo certo que a Administração somente dará prosseguimento à contratação após a devida comprovação, em ambiente prático, de que a solução ofertada atende integralmente às exigências editalícias.

Assim, resta evidenciado que a Administração não apenas observou as exigências legais de habilitação, como também se resguardou adequadamente, por meio da previsão da prova de conceito, garantindo a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada execução do objeto contratual.

Nesse sentido, a decisão que declarou habilitada a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA encontra-se em consonância com o edital e com a legislação vigente, não havendo qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso interposto por IPM SISTEMAS LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA., por atender às exigências editalícias e à legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Dom Joaquim/MG, 04 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente



PATRICIA TEIXEIRA SILVA

Data: 04/05/2026 11:01:33-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Patrícia Teixeira Silva

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 021/2026

Pregão Eletrônico nº 07/2026

Vistos.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA.**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA.**, no âmbito do presente certame, cujo objeto consiste na contratação de sistema de gestão pública integrada, conforme definido no edital.

Após regular processamento, com apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida, os autos foram submetidos à apreciação do Agente de Contratação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante vencedora.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior apreciar e decidir o recurso interposto, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida.

Passo, portanto, à análise.

A controvérsia recursal limita-se à verificação da regularidade da habilitação técnica da empresa recorrida, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado.

A recorrente sustenta que os atestados seriam insuficientes por não contemplarem a totalidade dos módulos típicos da administração pública, ao passo que a recorrida defende a compatibilidade técnica dos documentos apresentados, considerando a natureza tecnológica do objeto.

De início, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, não exigindo identidade absoluta entre os objetos, mas sim compatibilidade técnica suficiente à garantia da execução contratual.

Tal diretriz deve ser interpretada à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a exigência de qualificação técnica não pode ser ampliada por interpretação restritiva ou por construção posterior ao edital, sob pena de



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

No caso em análise, verifica-se que o edital não exigiu a comprovação de experiência específica em todos os módulos da gestão pública, mas sim a demonstração de aptidão compatível com o objeto, o qual envolve, essencialmente, o fornecimento de sistema informatizado integrado, com serviços acessórios de implantação, suporte, manutenção e operação em ambiente tecnológico.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida, ainda que relacionados à área educacional, evidenciam a prestação de serviços por meio de plataforma digital, com características técnicas compatíveis com o objeto licitado, especialmente no que tange à gestão de sistemas, tratamento de dados, suporte técnico e utilização de infraestrutura tecnológica.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade técnica apta a ensejar a inabilitação da licitante.

A pretensão recursal, ao exigir demonstração de experiência específica em cada módulo da administração pública, acaba por impor requisito não previsto no edital, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio do julgamento objetivo, ambos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a adoção de interpretação excessivamente restritiva da qualificação técnica comprometeria a competitividade do certame, em desacordo com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância da ampla participação de interessados aptos.

Ressalte-se, ainda, que a verificação da plena aderência funcional da solução contratada às exigências do Termo de Referência deverá ser realizada no âmbito da execução contratual, mediante fiscalização nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, não sendo a fase de habilitação o momento adequado para exigir comprovação exaustiva de todas as funcionalidades do sistema.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão proferida pelo Agente de Contratação encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o edital e com a legislação vigente, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **conheço do recurso interposto por IPM SISTEMAS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão do Agente

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000

e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Contratação que declarou habilitada a empresa LA VILLITA TECNOLOGIA LTDA.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e posterior homologação, caso atendidos os demais requisitos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dom Joaquim/MG, 04 de maio de 2026.

HUENERSON
HENRIQUE
CELESTINO:83648
968653

Assinado de forma digital
por HUENERSON
HENRIQUE
CELESTINO:83648968653
Dados: 2026.05.04
12:55:58 -03'00'

Huerson Henrique Celestino

Autoridade Superior